



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0009477-96.2014.8.16.0014

Apelação Cível nº 0009477-96.2014.8.16.0014

1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina

Apelante(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Apelado(s): DIEGO CESAR DE OLIVEIRA, VILMAR RIBEIRO, JAIRTON DOS SANTOS e
MICHAEL EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAUJO

Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO 01. POLICIAIS QUE, EM CONCURSO COM PARTICULAR, EXIGIRAM E/OU AUFERIRAM VANTAGENS ILÍCITAS, SOB AMEAÇA DE PRISÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS DAS VÍTIMAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AMPLA PROVA ORAL PRODUZIDA EM SEDE DE INQUÉRITO E/OU JUDICIALMENTE. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DA SENTENÇA, PARA QUE OS POLICIAIS JAIRTON E VILMAR TAMBÉM SEJAM CONDENADOS PELOS ATOS ÍMPROBOS INDICADOS NO FATO 01. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU MICHAEL EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAÚJO DOS FATOS 01 E 02. DECISÃO MANTIDA NESTA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR SUA CONDENÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009477-96.2014.8.16.0014, do Foro Central de Londrina da Comarca da Região Metropolitana de Londrina – 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é **Apelante** – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e **Apelados** – MICHAEL EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAUJO E OUTROS.



I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença (mov. 255.1; no 1º Grau), pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em desfavor de Michael Eymard Rocha de França Araújo e Outros, nos autos de Ação Civil Pública para a Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa nº 0009477-96.2014.8.16.0014, proferida pelo Juízo singular da 1ª Vara Cível do Foro Central de Londrina da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial, com fulcro nos artigos 9º, *caput*, I e V, e 11, *caput*, I, *c/c* o artigo 12, incisos I e III, todos da Lei nº 8.429/1992, e por consequência, condenou os réus **Jairton dos Santos, Vilmar Ribeiro e Diego César de Oliveira** as penas discriminadas na sentença no item 5, letras “a” a “c”, sendo os demais pedidos rejeitados. Diante da sucumbência majoritária desses réus, condenou os mesmos ao pagamento de 2/3 das custas e despesas do processo, sem condenação em honorários, uma vez que no polo ativo da ação figura o Ministério Público, o qual está isento de pagar a sua cota nas custas, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/1985. Ainda, com fulcro no artigo 5º e §§ da Lei Estadual nº 18.664/2015, *c/c* com a Resolução Conjunta nº 13/2016 – PGE/SEFA, arbitrou honorários advocatícios devidos ao curador especial Gustavo Gandolfo Scoralick, em R\$ 900,00 (novecentos reais), resolvendo o exame de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, relativamente ao réu **Michael Eymard Rocha de França Araújo**, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Resumo do andamento processual, no 1º grau:

“O pedido inicial, Ação Civil Pública para a Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa (mov. 1.1; no 1º Grau), ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de Michael Eymard Rocha de França Araújo e Outros, alegando, em resumo: A) que em 06/04/2011, como resultado das investigações promovidas no inquérito policial registrado sob o nº 2010.2684-1, o MP/PR por intermédio do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, ofereceu denúncia perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, contra os agentes públicos Jairton dos Santos, Michael Eymard Rocha de França Araújo e Vilmar Ribeiro, bem como em face do particular Diego César de Oliveira, pelos crimes de formação de quadrilha e concussão, nos termos dos artigos 288, parágrafo único e 316, caput, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal; B) que o modo de agir dos requeridos Jairton dos Santos e Vilmar Ribeiro consistia em abordar as vítimas, que eram escolhidas pelo requerido Diego César de Oliveira, e exigir-lhes vantagem indevida (dinheiro), posteriormente dividido entre os quatro integrantes do grupo. Aduz que os fatos narrados na exordial acusatória, além de caracterizarem formação de quadrilha e crimes contra a Administração Pública, materializam, atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e violam os princípios que regem a



Administração Pública, visto que prevalecendo de suas funções, exigiram e auferiram vantagens indevidas, razão pela qual busca a condenação dos requeridos às sanções previstas no artigo 12, inciso I e V, da Lei nº 8.429/92.

O requerido Michael Eymard Rocha de França Araújo devidamente notificado (mov. 18.6; no 1º Grau), apresentou sua manifestação prévia por escrito (mov. 33.1; no 1º Grau).

O requerido Diego César de Oliveira foi notificado por edital, para que, querendo, apresente defesa preliminar (mov. 43.2; no 1º Grau), tendo decorrido o prazo dos demais requeridos sem qualquer manifestação (mov. 52.1; no 1º Grau).

O Juízo de origem nomeou como curador do réu citado por edital – Diego César de Oliveira, o advogado Carlos Picchi Neto – OAB/PR nº 70.885 (mov. 54.1; no 1º Grau), o qual apresentou defesa preliminar por negativa geral no (mov. 60.1; no 1º Grau).

O juízo de origem recebeu a petição inicial, com a determinação de citação dos requeridos (mov. 66.1; no 1º Grau).

Devidamente citado, Michael Eymard Rocha de França Araújo apresentou contestação ratificando os termos da defesa preliminar (mov. 72.1; no 1º Grau).

Os réus Jairton dos Santos e Vilmar Ribeiro, devidamente citados, não apresentaram contestação, conforme certidão de (mov. 99.1; no 1º Grau).

Diego César de Oliveira, por meio de novo Curador Especial nomeado – Advogado Gustavo Gandolfo Scoralick – OAB/PR nº 65.761, impugnando as alegações formuladas na inicial, bem como a total improcedência da inicial (mov. 111.1; no 1º Grau).

O MP/PR apresentou impugnação as contestações de Michael Eymard Rocha de França Araújo e Diego César de Oliveira (mov. 115.1; no 1º Grau).

O Juízo a quo determinou a especificação de provas pelas partes (mov. 123.1; no 1º Grau).



O MP/PR requereu a produção de prova emprestada, consistente na prova oral (depoimento dos denunciados e oitiva das testemunhas) nos autos da Ação Penal nº 0035149-48.2010.8.16.0014, da 2ª Vara Criminal de Londrina (mov. 129.1; no 1º Grau).

Michael Eymard Rocha de França Araújo pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (mov. 131.1; no 1º Grau).

Diego César de Oliveira também pugnou pela produção de prova oral (mov. 134.1; no 1º Grau).

O Juízo de origem saneou o feito, afastando as preliminares suscitadas, decretou a revelia dos réus Jairton dos Santos e Vilmar Ribeiro, os quais, citados, não contestaram (mov. 82.2 e 97.5; no 1º Grau). Por fim, deferiu a produção de provas pugnada pelas partes (mov. 136.1; no 1º Grau).

Por meio de carta precatória foi procedida a oitiva da testemunha Marcus Vinicius da Costa Michelotto (mov. 228.5 e 228.6; no 1º Grau), sendo que os depoimentos das demais testemunhas foram aproveitados da prova emprestada na ação penal nº 0035149-48.2010.8.16.0014, da 2ª Vara Criminal de Londrina (mov. 167.1; no 1º Grau).

Devidamente intimadas para apresentação de alegações finais por memoriais (mov. 241.1; no 1º Grau), o MP/PR, Diego César de Oliveira e Michael Eymard Rocha de França Araújo apresentaram suas alegações respectivamente (mov. 250.1; 252.1 e 253.1; no 1º Grau).

Sobreveio sentença de parcial procedência, com a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar os réus Jairton dos Santos, Vilmar Ribeiro e Diego César de Oliveira as penas discriminadas na sentença no item 5, letras “a” a “c”, sendo os demais pedidos rejeitados. Por fim, relativamente ao réu Michael Eymard Rocha de França Araújo, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (mov. 255.1; no 1º Grau).

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (mov. 270.1; no 1º Grau), em síntese: A) que as provas constantes nos autos são suficientes para demonstrarem a associação dos apelados agentes públicos Michael Eymard Rocha de França Araújo, Jairton dos Santos e Vilmar



Ribeiro e do terceiro Diego César de Oliveira, com o fim de se enriquecerem ilicitamente, mediante solicitação e recebimento de propina; B) a necessidade de reforma da sentença, para o fim de condenar os apelados **Jairton dos Santos** e **Vilmar Ribeiro** também à prática de atos de improbidade administrativa que violam os princípios da administração pública (fato 1); C) a necessidade de reforma da sentença, para o fim de condenar o apelado **Michael Eymard Rocha de França Araújo** também à prática de atos de improbidade administrativa que violam os princípios da administração pública (fatos 1 e 2).

O apelado, Michael Eymard Rocha de França Araújo, em contrarrazões, manifestou-se no sentido do conhecimento e não provimento do recurso (mov. 278.1; no 1º Grau).

Diego César de Oliveira, devidamente intimado, renunciou ao prazo para apresentar contrarrazões (mov. 297; no 1º Grau).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação (mov. 8.1).

É a breve exposição.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade **extrínsecos** (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e **intrínsecos** (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido.

DA CONDENAÇÃO DOS APELADOS - JAIRTON DOS SANTOS E VILMAR RIBEIRO (FATO 1).

O apelante - Ministério Público do Estado do Paraná sustenta a necessidade de reforma da sentença, para o fim de que **Jairton dos Santos** e **Vilmar Ribeiro** também sejam condenados pela prática de atos de improbidade administrativa que violam os princípios da Administração Pública (fato 01).



A Lei nº 8.429/92, ao disciplinar as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da administração pública, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, previu três modalidades de ato de improbidade administrativa, quais sejam:

- A) os que importem enriquecimento ilícito, em seu art. 9º;
- B) os que causam prejuízo ao erário, com previsão no art. 10;
- C) e, por último, os que atentam contra os Princípios da Administração Pública, de acordo com o disposto no artigo 11.

Denota-se da descrição do fato 01 narrado na inicial (mov. 1.1; pág. 05/06; no 1º Grau), *in verbis*:

(...) **Fato 01:**

*No dia 02 de fevereiro de 2010, os requeridos, por meio de informações obtidas pelo terceiro **DIEGO CÉSAR DE OLIVEIRA**, resolveram abordar **MICHEL PEREIRA SIENA** que estaria promovendo comércio ilícito de cigarros contrabandeados do Paraguai, apesar desse fato não ser atribuição do DENARC, mas sim da Polícia Federal.*

*Assim, o requerido **DIEGO CÉSAR DE OLIVEIRA**, previamente ajustado e associado com os demais agentes públicos e requeridos, na forma estabelecida, dolosamente e com o fim de auferir vantagem indevida do ofendido, para sim e para o grupo, telefonou à vítima e ajustou a compra de cigarros, combinando um novo encontro no dia 04 de fevereiro de 2010.*

*No dia 04 de fevereiro, então, **DIEGO CÉSAR DE OLIVEIRA, JAIRTON DOS SANTOS e VILMAR RIBEIRO**, agindo em acordo de vontades com o requerido **MICHAEL EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAÚJO**, acompanharam **MICHEL PEREIRA SIENA** até a residência dele à Rua Serra do Mirador, nº 84, Jd. Bandeirantes, nesta cidade, e lá chegando revelaram suas identidades de policiais, tendo inclusive **DIEGO CÉSAR DE OLIVEIRA** simulado ser também policial do DENARC, exigiram a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) para deixarem de efetuar a prisão da vítima, bem como a apreensão e toda mercadoria que lá havia.*

*A referida vítima alegou não poder efetuar o pagamento dos R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e foi, então, preso em flagrante delito sendo posteriormente conduzido à autoridade policial federal por atuação direta do delegado **MICHAEL EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAÚJO**, o qual dissimulou a comunicação à Polícia Federal afirmando a este que havia sido uma apreensão eventual do DENARC. (...)"*



Com a devida ao Juízo *a quo*, vislumbra-se que o conjunto probatório é farto no sentido de ensejar na condenação dos apelados **Jairton dos Santos** e **Vilmar Ribeiro** também pelo 1º fato que lhes é atribuído, senão vejamos.

Observa-se dos depoimentos colhidos em sede extrajudicial, alguns repetidos no Juízo criminal (prova emprestada que instrui a presente demanda) permitem corroborar a versão de que ambos os policiais, em concurso com o agente privado Diego César de Oliveira, foram os responsáveis pelas exigências ilícitas feitas à vítima Michel Pereira Siena, comerciante de cigarros contrabandeados.

Note-se que o apelado Diego, cuja confissão extrajudicial não pode ser ignorada, foi enfático ao confirmar que era uma espécie de informante dos policiais do DENARC, e que, por vezes, atuava como “policial de fato”, confirmando que diligenciou ao lado dos réus Jairton, Vilmar e Fábio na abordagem feita ao comerciante de cigarros vindos do Paraguai, conforme segue (mov. 1.4; no 1º Grau):

“[...] Que o declarante, ainda, quer noticiar que, há aproximadamente 02 (dois) meses, repassou informações aos policiais do DENARC, Investigador Jairton, Sd. PM Ribeiro e Fábio, sobre contrabando de cigarros do Paraguai; Que a informação repassada era exclusivamente de cigarros contrabandeados, não tendo qualquer relação com o tráfico de drogas ilícitas, sendo certo que a intenção do declarante e demais policiais era de efetivamente “ganhar um dinheiro” através da exigência de vantagem indevida daquele indivíduo que seria preso em flagrante; que o declarante entrou em contato com Michel, passando-se por um suposto comprador de cigarros contrabandeados, ocasião em que foi marcado o encontro; que o declarante encontrou com Michel em frente ao Supermercado Cisne, situado no Jd. Bandeirantes nesta cidade, tendo o declarante solicitado para ver a “mercadoria” (cigarro), tendo Michel levado o declarante até sua residência, localizada no mesmo bairro, mostrando ao declarante aproximadamente 30 (trinta) caixas de cigarros; Que ao retornar onde os policiais estavam aguardando, o próprio declarante deu voz de prisão em flagrante delito à pessoa de Michel, identificando-se como policial; Que após dar voz de prisão, o declarante e os policiais do DENARC levaram Michel de volta à sua residência, exigindo a importância de R\$ 8.000,00, para deixarem de prendê-lo, tendo Michel alegado que teria somente o valor de R\$ 5.000,00 depositado no banco, e que poderia sacar o dinheiro no dia seguinte; Que diante da impossibilidade do pagamento do valor exigido, os policiais decidiram levar Michel preso, bem como apreender a mercadoria, tendo o declarante presenciado o policial Jairton entrar em contato com o delegado Michael e avisar que levaria a mercadoria apreendida ao DENARC, pois “não havia dado certo ali”; Que foram levadas para o DENARC cerca de 23 (vinte e três) caixas de cigarros contrabandeados e que posteriormente só parte dessas caixas foi encaminhada à Polícia Federal, não sabendo precisar quantas caixas deixaram de ser enviadas à Polícia Federal para serem devidamente apreendidas, porém esclarece que foi bem menor do que aquela encontrada na casa de Michel; [...]”.

Sendo assim, resta evidente que os policiais Jairton e Vilmar, juntamente com o não servidor público -



Diego, estavam alinhados com os seus propósitos ilícitos e, ao abordarem o comerciante Michel, buscaram obter vantagens pecuniárias indevidas.

A narrativa objeto de confissão por Diego está em harmonia com o depoimento extrajudicial da vítima Michel Pereira Siena, que, embora não cite o nome dos policiais Jairton e Vilmar (ou mesmo o nome de Fábio), confirma os detalhes da narrativa apresentada por Diego, no sentido de que fora submetido à coação, nos seguintes termos (mov. 1.4; no 1º Grau):

*“(…) **Que o declarante trabalha como vendedor autônomo na via pública ao lado do shopping popular, [...], nesta cidade de Londrina, comercializando guarda-chuva e tolhas, além de cigarros do Paraguai; Que sobre os fatos relacionados à apreensão de cigarros em sua residência, ocorrida no dia 04/02/2010, por policiais do DENARC, o declarante tem a dizer que dois dias antes da referida ocorrência, o declarante foi procurado pela pessoa de DIEGO, através de ligação telefônica, e, em seguida, pessoalmente tendo o mesmo informado que teria um amigo disposto a compra de cigarros do declarante, tendo então o declarante respondido que poderia arrumar; Que ficou acertado entre o declarante e DIEGO, que este último traria o referido amigo até o declarante, a fim de ver a mercadoria, em seguida, pagaria o valor de R\$ 8.000,00 pela mesma e poderia carregá-la no veículo para ser transportada; Que dois dias após, em data de 04/02;2010, por voltas das 18 horas, o declarante encontrou com a pessoa de DIEGO na Av. Arthur Thomas, nesta cidades, conforme previamente combinado, sendo que DIEGO estava em companhia de outros três indivíduos, sendo que dois deles estavam em um automóvel VW/GOL, de cor preta, enquanto que DIEGO e o terceiro indivíduo estavam em uma caminhonete GM/SILVERADO de cor preta; Que o indivíduo que estava em companhia de DIEGO é que se passava pelo interessado em comprar a carga de cigarros, tendo DIEGO solicitado ao declarante para ver a mercadoria; Que o declarante levou DIEGO até sua residência, local onde estavam as caixas de cigarros, esclarecendo que seriam 22 (vinte e duas) ou 24 (vinte e quatro) caixas de cigarros que estavam em sua casa, não sabendo precisar neste momento; Que após ver as caixas de cigarros, DIEGO orientou o declarante de que deveriam ir até a caminhonete GM/SILVERADO, para que o interessado pagasse o valor de R\$ 8.000,00; Que chegaram próximo a caminhonete, DIEGO sacou uma arma de fogo, tipo pistola, e deu voz de prisão em flagrante delito ao declarante, dizendo “a casa caiu”, tendo os demais indivíduos que acompanhavam DIEGO auxiliado da realização da prisão; Que, em seguida, DIEGO e os demais policiais foram para a residência do declarante, recolhendo, além das caixas de cigarros, sacos de luvas, toucas, infláveis, isqueiros e camisetas para serem apreendidos; Que no momento em que os policiais chegaram em sua residência e se preparavam para retirar as caixas de cigarros, um dos indivíduos que acompanhava DIEGO indagou ao declarante quanto valia tais caixas de cigarros, tendo o declarante informado que seria R\$ 8.000,00; Que diante da resposta do declarante, o indivíduo indagou-lhe novamente “o que poderia fazer para eles (policiais)”, tendo o declarante fingido que não tinha entendido; Que ao indagar o que os policiais desejavam, o mesmo indivíduo solicitou a este último que lhe desse o valor de R\$ 8.000,00, tendo o declarante respondido que não possuía esse dinheiro; Que logo em seguida, o referido policial solicitou novamente o valor de R\$ 8.000,00, tendo o declarante novamente reafirmado que não poderia pagar, temendo, inclusive, que se entregasse o dinheiro poderia ser preso por suborno, além de contrabando; Que diante da negativa do declarante em pagar o valor solicitado pelos policiais, esses último carregaram a caminhonete com as caixas de***



cigarros e demais produtos, levando o declarante e a mercadoria para a sede do DENARC; Que, após ter sido fotografado e tomadas as providências cabíveis, o declarante foi encaminhado à Delegacia da Polícia Federal, onde então as mercadorias foram apreendidas formalmente (...)”.

Nesse sentido são as declarações Valdemir Teixeira Carlos (mov. 276.19; autos nº 35149-48.2010, 2ª VC):

Promotor – Com relação a esses fatos o que o senhor pode esclarecer pra gente?

Valdemir: Ah, um dia antes propriamente da prisão que ocorreu, eu fui chamado na furtos, na nossa delegacia central, pelo investigador MÁRCIO, que seria o chefe da furtos e roubos, ele me perguntou se eu havia passado pelo camelódromo de londrina, se havia tido contato com algum comerciante de cd ou dvd, eu aleguei que não, dai ele falou que havia chego informações de que o TEIXEIRA, utilizando-se de uma caminhonete silverado de cor preta, um veículo semelhante ao nosso que tinha na época, na furtos e roubos, havia passado pelo camelódromo e pegou 30 mil reais, exigido 30 mil reais de um comerciante de cd e dvd, e haveria um outro carro também, um Peugeot, um Peugeot de cor preta. [...] E diante da conversa ali é que os comerciantes estavam revoltados diante da situação, que vários presenciaram, e que iriam até o GAECO denunciar. [...] eu me lembrei que dias anteriores houve uma apreensão aqui na vila brasil de uma residência que fabricava cds e dvds, nós fomos em apoio à equipe que estava no local [...] e chegando lá tinha uma outra pessoa, seria um moreno que eu não conhecia, e essa pessoa ficava circulando entre as pessoas detidas ali e apontava como se fosse um policial. Eu perguntei pra equipe quem que era, se era policial, eles falaram que aquilo lá era um “informante”. [...] Na manhã do dia seguinte eles ligaram pro DIEGO, tiveram o contato com ele, pediram que ele fosse até a delegacia, que teria um suposto serviço pra que ele fizesse, utilizando o serviço de informante dele, ele falou que naquele momento ele não poderia ir, que ele estava fazendo já um trabalho que ele não revelou qual, e assim que terminasse aquele trabalho ele iria até a delegacia. Então nós ficamos aguardando pra ver se o DIEGO iria aparecer. Eu estava na frente da delegacia, na entrada, quando passou um veículo prata, parou na esquina, eu vi que a pessoa desceu um pouco assim afobada, e nesse momento estava vindo pra delegacia o doutor PAULO e o investigador FRANCISCHINI. Essa pessoa foi até ele, abordou os dois, conversaram um pouquinho assim na esquina e vieram apressadamente em direção à delegacia. Já me abordaram na porta e falaram que aquele rapaz era também um comerciante docamelô, que haviam pessoas em frente à sua residência tentado entrar na sua residência se identificando como policiais, que estavam já conversando com sua esposa no portão, e que eles estavam utilizando um veículo Peugeot preto e uma caminhonete silverado preta, e como já tinha ocorrido esse fato desses dois veículos estarem envolvidos nessa primeira situação, até o comerciante se apavorou e veio nos comunicar. Diante disso, nós já reunimos uma equipe, juntamente com o doutor PAULO que acompanhou toda a situação, nós nos deslocamos com a vítima até próximo da casa dele, nós acompanhamos ele mais ou menos até a avenida Inglaterra, aí ele indicou “oh, virando a esquina aqui, a terceira já é minha casa”. Aí ele parou e nós realizamos a abordagem. Quando eu virei a viatura, já tinha duas pessoas em frente o portão conversando com a mulher, uma delas eu já identifiquei como sendo o DIEGO, o outro eu não reconheci, que posteriormente foi identificado como JAIRTON. Foi feita a abordagem dos dois, o veículo Peugeot preto estava estacionado do lado



esquerdo e uns 10 metros atrás estava parado a silverado preta. E no interior da silverado estava o policial RIBEIRO também que foi identificado posteriormente.

[...]

Promotor – O senhor descobriu se essa caminhonete silverado era de uso do DENARC?

Valdemir – Era de uso do DENARC

Promotor – E o Peugeot era veículo particular do DIEGO

Valdemir – Era do DIEGO

De igual modo são as declarações de Letícia Elisabete Takahara de Andrade (seq. 276.14; autos nº 35149-48.2010, 2ª VC):

Promotor: Como que as coisas aconteceram?

Letícia: Foi num dia de manhã [...] três homens chegaram até minha residência dizendo que tinham certeza que tinha uma indústria de DVD pirata e que queriam entrar e nisso eu já sabia desses três policiais que estavam fazendo essas extorsões com outras pessoas, eu já sabia do que se tratava, nisso eu liguei pro meu marido a gente ligou pra polícia civil e a polícia civil foi até minha casa.

[...]

Promotor: Eram três. A senhora chegou a reconhecer eles no GAECO teve contato visual?

Letícia: Após? Sim.

Destaca-se, também, o testemunho de JOSÉ MÁRCIO ILKIU (seq. 276.12/ autos nº 35149-48.2010, 2ª VC):

Promotor: Esse DIEGO era conhecido como informante?

José Márcio: Sim. Ele vivia na frente da 10ª delegacia e o fato que chamou à atenção foi que alguns dias antes houve uma denúncia, eu nem sei como veio se veio através do 197, também de fabricação de mídia irregular e ele estava na situação, não sei se foi ele que levou essa situação aos policiais da furtos ou alguma coisa parecida, eu lembro que eu fiz a diligência, nós entramos na casa, pedimos licença pra que fosse feita a entrada, e ele estranhamente entrou no meio, eu ainda perguntei: ele é policial? Eu já tinha visto ele, mas não de situação assim e ele falou não, não é, eu ainda falei, tira o informante daqui que depois acontece alguma coisa, com o informante né, e fica ruim pra todo mundo, daí eles tiraram ele de lá, mas esse fato me chamou a atenção



[...].

Promotor: E o senhor descobriu se ele era informante do DENARC? Isso foi de alguma forma ventilado informado lá? José Márcio: Sim. Depois da situação foi aberto que ele seria informante, dava informações pro DENARC.

[...]

José Márcio: Correu, vamos dizer assim, que ele fornecia informações para o DENARC. Promotor: E o senhor sabe dizer quem era o contato dele no DENARC, se ele tinha alguma pessoa específica? José Márcio: Ele falava que ele conversava com o pingo, né, que é o JAIRTON, e com os policiais do DENARC [...]

Ademais, verifica-se que Michel menciona que um dos veículos utilizados pelas pessoas que lhe abordaram era uma caminhonete Silverado, ou seja, a mesma marca/modelo de viatura utilizada nas condutas narradas no fato 02, o qual restou caracterizada a condenação no Juízo *a quo*.

Inobstante todos os elementos narrados, verifica-se que a ampla prova testemunhal produzida confirma a participação dos réus Diego, Jairton e Vilmar (em sede extrajudicial e judicial) prestadas pelo policial Fábio Henrique Bon El Kadri, que acompanhou a diligência na residência de Michel, e, embora negue ter havido qualquer espécie de exigência ilícita de sua parte ou de parte de seus colegas, confirma que a abordagem foi comandada por Jairton e que se dividiram em duplas, de modo que o depoente e o policial Vilmar (“Ribeiro”) ocuparam um veículo Gol, ao passo que Jairton e Diego se valeram de uma caminhonete Silverado. Fábio indicou, ainda, que tinha conhecimento de que o informante Diego “tentava se passar por policial” (mov. 1.4 e 1.5-originários, bem como mov. 276.9 da ação penal – objeto de prova emprestada).

Dessa forma, inúmeros elementos corroboram pela condenação dos apelados **Jairton** e **Vilmar** também pelo fato 01.

A inequívoca responsabilidade dos policiais Jairton e Vilmar no tocante a conivência com os atos praticados pelo particular (Diego), que se viu autorizado/respalhado a agir como se integrasse a equipe de policiais, inclusive exercendo pressão e negociando com as vítimas.

As inúmeras informações e denúncias de que agentes públicos (policiais) lotados no DENARC na época dos fatos afirmaram em sede de inquérito e também em depoimento judicial que existiam boatos e



denúncias de que policiais daquele departamento estariam extorquindo comerciantes, sob ameaças de prisão e apreensão de mercadorias, e que possuíam um Peugeot preto (veículo privado de Diego) e uma caminhonete Silverado preta (tal como a viatura eventualmente ocupada pelos réus Jairton e Vilmar).

De igual modo, causa absoluta estranheza de que policiais lotados no DENARC (Delegacia especializada no combate às drogas), realizem apreensões e/ou diligências acerca do comércio ilícito de cigarros contrabandeados do Paraguai, objeto estranho à atribuição do DENARC. Desataca-se que nenhuma droga foi encontrada ou apreendida com as vítimas dos fatos narrados na inicial, revelando-se uma verdadeira cortina de fumaça para dar aparente “legalidade” nos atos perpetrados.

Em nenhum momento ocorreu a efetiva flagrância de crime, o que torna inexplicável a presença dos policiais naquela residência, e conforme ampla prova produzida, a conduta perpetrada foi completamente distinta do padrão adotado pela autoridade policial (mov. 276.3; ação penal), *in verbis*:

“Promotor: Houve alguma situação no período que a senhora trabalhou lá e que o núcleo operacional agiu diretamente sem orientação do núcleo de inteligência, fazendo abordagens e ingressando em [...] Não havia esse padrão de atuação?”

CRISTIANE: *Não, não.. abordar... vou sair e abordar assim? Não. [...]*

Promotor: A senhora se recorda desse fato, dessa apreensão de cigarros?

CRISTIANE: *Não, eu nem fiquei sabendo [...]*

Promotor: Cigarros eram alguma espécie de objetivos do DENARC?

CRISTIANE: *Não, nunca foi durante o período que eu estive lá. Só drogas”*

Frise-se que, devidamente notificados e citados para comparecer ao feito e apresentar suas defesas, os réus (Jairton e Vilmar) permaneceram inertes, sequer integrando o feito para defender-se das imputações que lhe foram atribuídas.

Restou evidenciado, então, o dolo dos apelados **Jairton dos Santos** e **Vilmar Ribeiro** de praticar conduta que afrontava princípios da Administração, sobretudo o da legalidade, impessoalidade e moralidade ao praticar o fato de nº 01, em flagrante inobservância à legislação aplicável, situação que se amolda aos termos do artigo 11 "caput" da Lei nº 8.429/1992.



De acordo com a doutrina de Fábio Medina Osório, a constatação do dolo “(...) *requer o conhecimento das circunstâncias do modelo legal de conduta proibida, sendo necessário fixar de que forma a pessoa acessará ou deveria acessar seu conteúdo. Esse acesso depende, frequentemente, de dois fatores interligados: o sistema processual e o alcance da redação do tipo. A vontade consiste na decisão de realizar a conduta proibida e sua execução, demandando, também aqui, canais institucionais adequados para a aferição dessa vontade exteriorizada. Os elementos dos modelos de conduta proibida constituem ponto de referência do dolo*”. (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 292).

Na direção da interpretação doutrinária, o dolo significa a vontade do agente público em realizar o comportamento descrito no tipo sancionador, ou seja, aqueles especificados pela Lei nº 8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Consoante orienta o Superior Tribunal de Justiça, “*O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.*” (AgRg no AREsp 8.937/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).

Por todo o exposto, imperioso concluir a superveniência de elementos suficientes para ensejar na responsabilização dos apelados - **Jairton dos Santos** e **Vilmar Ribeiro** pelo ato de improbidade administrativa descrito como fato 01, merecendo provimento ao recurso do Ministério Público neste ponto.

Diante desse panorama, e tendo presentes os fundamentos exaustivamente expostos, necessária a fixação das penas:

Observa-se da sentença, a aplicação das seguintes penas em desfavor dos réus **Jairton dos Santos** e **Vilmar Ribeiro** em relação ao fato 02 (mov. 255.1; no 1º Grau):

“(…) a) réu **Jairton dos Santos** (art. 12, I, da Lei n. 8.429/1992): *perda da função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado da sentença (ou cassação da aposentadoria, caso haja a sua concessão pela Administração e registro pelo Tribunal de Contas antes do trânsito em julgado); perdimento, em favor da vítima*



Eduardo, dos valores recebidos a título de vantagem indevida – cuja soma resulta em R\$ 6.000,00 (1/3 do produto da concussão) –, atualizados pelo IPCA-E/IBGE e acrescidos de juros de mora (12% ao ano), ambos desde março de 2010; suspensão de direitos políticos pelo prazo de oito anos; a condenação a pagar multa civil no valor correspondente ao dobro do valor do acréscimo patrimonial indicado supra (R\$ 12.000,00), adotando-se os mesmos índices e termos iniciais de correção monetária e juros já nela referidos; e a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, pelo prazo de dez anos;

b) réu Vilmar Ribeiro (art. 12, I, da Lei n. 8.429/1992): perda da função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado da sentença (ou cassação da aposentadoria, caso haja a sua concessão pela Administração e registro pelo Tribunal de Contas antes do trânsito em julgado); perdimento, em favor da vítima Eduardo, dos valores recebidos a título de vantagem indevida – cuja soma resulta em R\$ 6.000,00 (1/3 do produto da concussão) –, atualizados pelo IPCA-E/IBGE e acrescidos de juros de mora (12% ao ano), ambos desde março de 2010; suspensão de direitos políticos pelo prazo de oito anos; a condenação a pagar multa civil no valor correspondente ao dobro do valor do acréscimo patrimonial indicado supra (R\$ 12.000,00), adotando-se os mesmos índices e termos iniciais de correção monetária e juros já nela referidos; e a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, pelo prazo de dez anos; (...)

Acerca das sanções, dispõem os artigos 11 e 12, III, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ”

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. ”

Pois bem. Conforme explanado acima, o Juízo *a quo* determinou em desfavor dos réus **Jairton dos**



Santos e **Vilmar Ribeiro**, as sanções de perda da função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado da sentença (ou cassação da aposentadoria, caso haja a sua concessão pela Administração e registro pelo Tribunal de Contas antes do trânsito em julgado); o perdimento em favor da vítima dos valores recebidos indevidamente; a suspensão de direitos políticos pelo prazo de oito anos; e a condenação ao pagamento de multa civil.

Assim sendo, conclui-se que eventual aplicação das mesmas sanções (perda da função pública; a suspensão de direitos políticos; e a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios) são inócuas, visto que já receberam as respectivas sanções pelo fato 02 (sentença a qual não foi objeto de recurso).

De igual modo, em relação ao fato 01, inexistente efetivamente ressarcimento integral do dano, pois, os valores exigidos da vítima não foram pagos, o que ensejou na prisão do mesmo, logo, não é possível mensurar objetivamente um dano econômico a ser ressarcido, restando apenas a sanção da multa civil a ser aplicada.

Portanto, no que tange ao fato 01, condena-se os apelados **Jairton dos Santos** e **Vilmar Ribeiro** ao pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor da remuneração mensal percebida no cargo/função que ocupavam à época dos fatos, na forma do artigo 11, c/c artigo 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92, observando-se os mesmos índices de juros e correção monetária fixados na sentença em relação ao fato 02.

DA CONDENAÇÃO DO APELADO – MICHAEL EYMARD ROCHA DE FRANÇA ARAÚJO (FATO 1 E 2).

O apelante - Ministério Público do Estado do Paraná sustenta a necessidade de reforma da sentença, também para o fim de condenar o apelado Michael Eymard Rocha de França Araújo, à prática de atos de improbidade administrativa que geram enriquecimento ilícito e violam os princípios da administração pública (fatos 1 e 2).

Da detida análise do bojo probatório, verifica-se que os únicos indícios de prova contra o réu Michael são oriundos da confissão extrajudicial de Diego César de Oliveira (mov. 1.2 a 1.4; originários).

Isso porque, em relação ao fato 1, o particular aduziu que o policial Jairton comunicou ao Delegado de



Polícia que levaria as mercadorias até o DENARC, pois a abordagem feita ao comerciante de cigarros “não havia dado certo”. Noutra giro, em relação ao fato 2, asseverou que Jairton lhe disse que teria que dividir os valores obtidos ilicitamente com o citado Delegado.

Note-se, contudo, que além de inexistir qualquer prova documental a respeito da participação de Michael nas práticas delitivas ora narradas, nenhuma outra parte ou testemunha mencionou o seu concreto envolvimento. Quanto muito, apenas confirmaram que era o Delegado quem autorizava as apreensões promovidas em residências de suspeitos.

Ora, o fato de autorizar essa espécie de diligências (como de fato fez), não o torna automaticamente responsável pelos resultados das abordagens ou pelas condutas ilícitas eventualmente praticadas por seus subordinados durante as ocorrências. Em verdade, inexistem provas de que atos de concussão tenham sido reportados ou aproveitados pela autoridade representada.

Não se olvide que na seara da improbidade administrativa as condutas descritas nos artigos 9º e 11 da LIA (atribuídas ao réu) exigem a demonstração do elemento subjetivo dolo, o qual, como visto, nem de perto está configurado na hipótese, sendo imperioso concordar com a tese de defesa do acusado Michael, quando afirma que “*pode-se até lamentar que um delegado de polícia desconheça atos de improbidade que estavam sendo praticados por seus subordinados, mas não se pode condená-lo por tal desconhecimento!*” (mov. 278.1; originários).

Esse é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. A LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM REGRA, INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE DANO OU LESÃO AO ERÁRIO. (...) O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 3. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. (...) 8. Cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013; AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2015; REsp 1275469/SP, Rel. Ministro



Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2015; e AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015. (...)” (REsp 1637839/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ademais, destaca-se que nenhuma das vítimas ou até mesmo as autoridades policiais envolvidas na prisão dos réus trouxe qualquer elemento de prova concreto que pudesse indicar a ciência inequívoca e a efetiva participação do Delegado - Michael Eymard Rocha de França Araújo.

De fato, em plena concordância com as palavras da própria defesa, em que se reitera, “*pode-se até lamentar que um delegado de polícia desconheça atos de improbidade que estavam sendo praticados por seus subordinados*”, porém, não é crível ao Judiciário proferir um decreto condenatório desprovido de elementos de prova concretos, não restando comprovada a participação do Delegado Michael Eymard Rocha de França Araújo, mesmo que na condição de “chefe” dos policiais ora condenados, não merecendo reparos a sentença neste ponto.

Por fim, destaca-se que é no mesmo sentido a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 8.1).

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de condenar os apelados **Jairton dos Santos** e **Vilmar Ribeiro** nas penas do artigo 12, III, da Lei nº 8.429/1992, por infringência ao disposto no artigo 11, “*caput*” da referida Lei, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente o pleito no que tange a pretensão de condenação do réu Michael Eymard Rocha de França Araújo, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Provimento em Parte do recurso de Ministério Público do Estado do Paraná.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, com voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator) e Juíza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite.

14 de março de 2019

Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

Relatora

